



# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.223

Dispõe sobre a presença do professor mediador nas salas de aula de ensino básico regular das escolas públicas municipais de Volta Redonda - RJ.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As escolas públicas da rede municipal de Volta Redonda-RJ ficam autorizadas a manter a presença de professor mediador nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico médico de:

- I – deficiência múltipla associada à deficiência mental;
- II – deficiência mental que apresente dependência;
- III – deficiência associada a transtorno psiquiátrico;
- IV – deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática;
- V – transtorno invasivo do desenvolvimento com sintomatologia exacerbada;
- VI – transtorno de déficit de atenção com hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada;
- VII – deficiência visual;
- VIII – deficiência auditiva;
- IX – TEA (Transtorno do Espectro Autista);
- X – Dislexia.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se como professor mediador o profissional devidamente habilitado, capacitado ou qualificado na área de Educação Especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência, matriculados na educação básica regular das escolas públicas do Município de Volta Redonda – RJ.

§ 1º Nos anos iniciais do ensino fundamental, compete ao professor mediador devidamente habilitado em Educação Especial:





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.223

I – co-reger a classe com o professor titular;

II – contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica;

III – acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.

§ 2º Nos anos finais do ensino fundamental, cabe ao professor mediador, devidamente habilitado em Educação Especial, apoiar, em função de seu conhecimento específico, o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

**Art. 3º** Constituem deveres e atribuições do professor mediador:

I – planejar e executar, em conjunto com o professor titular, as atividades pedagógicas;

II – tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente;

III – participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;

V – sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da Educação Especial;

VI – cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno;

VII – participar de capacitações na área da educação.

**Art. 4º** O professor mediador deverá ser contratado mediante processo seletivo público, o qual preverá remuneração adequada e equiparada ao professor titular inscrito no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

**Art. 5º** Para contratação, posse e nomeação do professor mediador deverá ser exigida devida habilitação, capacitação ou qualificação adequada em Educação Especial e seus desdobramentos.

**Art. 6º** Ao professor mediador será garantida a capacitação, qualificação e





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.223

formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

**Parágrafo único.** O fornecimento dos cursos de capacitação, qualificação e formação continuadas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** O professor mediador não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

**Art. 8º** O professor mediador não deve assumir integralmente os(as) alunos(as) da Educação Especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

**Art. 9º** No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o professor mediador encontra-se lotado, este poderá ser cedido para outra Unidade Escolar em que exista demanda não atendida, desde que esta não ultrapasse o limite de 5km em relação a primeira.

**Parágrafo único.** O professor mediador deve retornar à Unidade Escolar a qual está lotado assim que a mesma matricular alunos que necessitem de educação especial.

**Art. 10** Ao professor mediador, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, aplica-se a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 30 de junho de 2023.

**PAULO CÉSAR LIMA CONRADO**  
Presidente

Projeto de Lei nº 032/2023  
Autoria: Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida  
DEx/pfs.

